



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.13.177730-2/001 Numeração 1777302-
Relator: Des.(a) Pedro Aleixo
Relator do Acórdão: Des.(a) Pedro Aleixo
Data do Julgamento: 23/10/2014
Data da Publicação: 30/10/2014

EMENTA: < APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ART. 285-B DO CPC. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DA CONTINUIDADE DE PAGAMENTO AO CREDOR DOS VALORES INCONTROVERSOS. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Arguição de inconstitucionalidade do art. 285-B do CPC afastada, pois a jurisprudência pátria encontra-se firmada no sentido de não haver no citado artigo de lei qualquer inconstitucionalidade material, tampouco formal.

O art. 285-B, §1º, do CPC não prevê, como condição para o regular processamento da ação revisional, que a parte comprove estar adimplente com as prestações relacionadas ao contrato discutido, não havendo que se falar em inépcia da inicial por ausência de comprovação de pagamento de parcelas vencidas em aberto.

>

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.13.177730-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): PJ AUDIO VIDEO E ILUMINACAO LTDA - EPP - APELADO(A)(S): BANCO BRADESCO S/A

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em < DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO>.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. PEDRO ALEIXO NETO

RELATOR.

DES. PEDRO ALEIXO NETO (RELATOR)

VOTO

<Trata-se de recurso de apelação interposto por PJ AUDIO VÍDEO E ILUMINAÇÃO LTDA - EPP contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 25ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, nos autos da ação revisional de contrato de financiamento ajuizada em face de BANCO BRADESCO S/A.

Adoto o relatório da sentença vergastada (fls. 68/69), acrescentando que o MM. Juiz indeferiu liminarmente a inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art.267, I c/c 284, § único, do CPC, nos seguintes termos:

"(...)

Instado(a) a emendar a inicial, mediante quantificação do valor incontroverso da obrigação, e comprovação de seu depósito, na forma do art. 285-B do CPC, ou a inexistência de prestações vencidas em aberto, o(a) Autor(a) deixou de cumprir a(s) diligência(s) a contento, no prazo fixado.

Com efeito, quantificou o valor incontroverso da obrigação, todavia, absteve-se de comprovar a inexistência de prestações vencidas em aberto (ao reverso, admitiu que somente pagou 5 parcelas) ou o depósito judicial das referidas prestações vencidas.

(...)

Compreende-se que segundo a novel sistemática, a discriminação das obrigações controvertidas, e continuidade do pagamento do valor incontroverso, tornaram-se autênticas condições de procedibilidade; pressupostos para constituição e desenvolvimento válido do processo".

A autora, irresignada, interpôs recurso de apelação nas fls. 70/78, requerendo a declaração de inconstitucionalidade do art. 285-B do CPC, por padecer de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

No mérito, afirmou, em síntese, que cumpriu com a determinação judicial de emenda à inicial, discriminando o que pretendia revisar, que preencheu cuidadosamente os requisitos do art. 285-B do CPC. Ao final, pugna pelo provimento do apelo, para declarar a nulidade da sentença a quo e determinar o prosseguimento do feito.

Não foram apresentadas contrarrazões, por não ter sido completada a relação processual.

Este, o breve relatório.

Conheço do recurso, por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto a arguição de inconstitucionalidade do art. 285-B do CPC, não merece acolhida a suscitação ventilada, isto porque a jurisprudência pátria encontra-se firmada no sentido de não haver no citado artigo de lei qualquer inconstitucionalidade material, tampouco formal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse sentido, se deu o brilhante entendimento do Des. Marco Antonio Angelo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em seu voto de relatoria proferido no agravo de instrumento de nº. 0269350-33.2013.8.21.7000 (nº CNJ), cujo posicionamento perfilho como razões de decidir. Vejamos:

"DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 285-B DO CPC.

O agravante requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 285-B do Código de Processo Civil, alegando o seguinte: 1) violação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal; 2) afronta ao Princípio do Acesso à Justiça, Ampla Defesa e Devido Processo Legal 3); vício de forma no processo legislativo.

O art. 21 da Lei Federal n. 12.810/2013, que acrescentou o artigo 285-B ao Código de Processo Civil, resultando a seguinte redação:

Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013).

Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

O direito à prestação jurisdicional é uma garantia fundamental, segundo a qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (inciso XXXV do artigo 5º da CF).

O inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88 prevê o seguinte:

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de

2004).

O artigo de lei impugnado não afronta o Princípio do Acesso à Justiça, segundo o qual a todos é garantido o pleno acesso à justiça, nem o da Ampla Defesa, segundo o qual o cidadão tem a plena liberdade de alegar fatos e provas na defesa de seus interesses, tampouco o do Devido Processo Legal, segundo o qual o processo deve obedecer às normas previamente estipuladas em lei.

Na verdade, a nova disposição de lei visa imprimir clareza e objetividade às ações envolvendo, por exemplo, a revisão dos contratos bancários.

As determinações contidas no art. 285-B do CPC evitam o ajuizamento de ações genéricas sem um mínimo de compromisso com o processo.

A medida impugnada não restringe, mas, sim, traz eficácia ao processo civil.

A determinação de individuação da abusividade e a especificação do pedido da readequação do contrato com o apontamento do valor que se entende devido contribuem para a celeridade da tramitação do processo.

A celeridade é uma das vertentes do Princípio da Economia Processual.

A propósito, consoante leciona Humberto Theodoro Júnior:

"O processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida, do que se extrai a regra básica de que "deve-se tratar de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2007, pág. 35).

Note-se que o ordenamento jurídico vigente não admite mais a simples alegação genérica e indefinida da existência de alguma lesão

de direito.

É isso o que depreende, por exemplo, do preceito existente no inciso IV do art. 282 do CPC, "a petição inicial indicará o pedido com as suas especificações."

Aliás, as determinações do art. 285-B são similares àquelas do parágrafo quinto do art. 739-A e no parágrafo segundo art. 475-L, ambos do CPC, que visam coibir a formulação de alegações genéricas no processo executivo.

A formulação de pedido genérico, nos termos em que normalmente deduzido nas revisionais, dificulta a resolução do litígio, além de configurar verdadeiro abuso do direito de demandar, art. 187 do Código Civil, in verbis:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Consoante Ernesto Antunes de Carvalho:

"A redação desse artigo corresponde à do art. 50, caput e § 1.º, da Lei 10.931/2004. A grande diferença é que o tema passa a ser tratado no próprio Código de Processo Civil, e não em uma lei especial, o que exige sua aplicação de modo geral e abstrato. A única crítica que poderia ser levantada é de natureza formal, pois melhor seria a colocação do dispositivo como art. 282-A ou 295-A. A par disso, a regra é boa e de acordo com o princípio da boa-fé processual. Assim sendo, tendo em vista a validade da norma, em face da má observação do disposto no art. 285-B, caput, do CPC, deverá o juiz determinar a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento. Sem sombra de dúvidas, aplica-se o regime previsto no § 5.º do art. 739-A do CPC, qual seja: "Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento

desse fundamento". No mesmo diapasão está o art. 475-L, § 2.º, do CPC. Isso posto, o novo dispositivo harmoniza o entendimento atual de que todo litígio de cunho econômico a ser composto deve conter um pedido objetivo e apontar precisa e claramente qual a espécie e o alcance do abuso contratual que fundamenta a ação de revisão de contrato bancário (ou revisional, como conhecida). Por certo, não há lugar dentro desta realidade para mero argumento, ilações vagas para se obter eventual modificação daquilo que está disposto no contrato bancário objeto de revisão." (Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, ano 16, vol. 60, abr.-jun/2013, RT, São Paulo, pág. 95).

Ora, se a parte é capaz de indicar a existência da abusividade, a toda a evidência, poderá individualizar a cobrança indevida, especificando o valor do excesso.

A obrigatoriedade da operação aritmética não constitui óbice ao acesso ao Judiciário.

Não é crível que alguém pretenda revisar uma relação jurídica sem ao menos declinar objetivamente o contrato objeto da irresignação e o valor que entende devido.

Isso é o mínimo que se pode exigir daquele que busca a tutela jurisdicional custeada por toda a sociedade.

Resulta, pois, inadmissível a formulação de pretensão genérica sem os requisitos exigidos pela lei.

Nesses termos, incumbe à parte-autora discriminar os contratos bancários que pretende revisar e quantificar o valor que entende controverso.

Relativamente à alegação de inconstitucionalidade por vício de forma, esta não procede.

Doutrina de Alexandre de Moraes:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"O processo legislativo pode ser compreendido num duplo sentido, jurídico e sociológico. Juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição, enquanto sociologicamente podemos defini-lo como o conjunto de fatores reais que impulsionam e direcionam os legisladores a exercitarem suas tarefas." (Direito Constitucional, 26ª ed., São Paulo, Atlas, 2010, pág. 650).

A Constituição Federal define a seqüência de atos a serem adotados pelo legislador na formação das espécies normativas previstas em seu artigo 59.

A propósito, "a idéia de controle de constitucionalidade está ligada à Supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico e, também, à rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais." (obra supracitada, pág. 710).

No caso concreto, todos os trâmites legais foram observados, inexistindo vício de iniciativa.

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República encaminhou ao Parlamento Medida Provisória que estabelecia forma de parcelamento de contribuições previdenciárias.

No Congresso Nacional, durante o regular processo legislativo, acrescentou-se o dispositivo legal em análise (art. 285-B do CPC) por emenda parlamentar, o que implicou a transformação da Medida Provisória em projeto de lei de conversão.

O referido projeto foi encaminhado à Excelentíssima Senhora Presidenta da República, a qual sancionou, promulgou e determinou sua publicação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Como se vê, o processo legislativo foi obedecido, sendo a iniciativa de alteração do CPC do Poder Legislativo mediante projeto de lei, e não do Poder Executivo.

Por tudo isso, a argüição de inconstitucionalidade do art. 285-B do CPC não procede."

Desse modo, rejeito a argüição de inconstitucionalidade do art. 285-B do CPC.

Passo à análise das razões recursais.

Extraí-se dos autos que o demandante ajuizou a presente ação revisional pleiteando, preliminarmente, a proibição de inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, pugna pela limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, bem como aduz a ilegalidade de capitalização de juros.

Carreou aos autos os documentos de fls. 28/59.

Ao despachar a inicial, o MM. Juiz determinou que a Apelante juntasse aos autos os comprovantes de pagamento de eventuais prestações vencidas em aberto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 66), tendo aquele se quedado inerte (fl. 67), razão pela qual foi indeferida, liminarmente, a inicial.

O recurso merece provimento.

Cumpre assinalar que o art. 285-B do CPC assim prevê:

"Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de

empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso." (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

§1º - O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados".

Infere-se da redação do dispositivo legal sobredito que foi atribuído um ônus à autora para que, nas demandas que tenham por objeto a revisão de valores envolvidos em contratos de mútuo, financiamento e arrendamento mercantil, informe, desde logo, na proemial, de forma expressa, quais são as obrigações controvertidas e os valores que deverão continuar sendo normalmente quitados.

A norma em comento está em consonância com o dever de lealdade processual e de cooperação, não podendo o autor se valer irresponsavelmente da demanda judicial para, simplesmente, sem qualquer motivo detalhado e justificado, deixar de honrar o contrato anteriormente celebrado.

Relativamente ao parágrafo primeiro acima transcrito, verifica-se que o texto legal não prevê como condição para o regular processamento da ação revisional, que a parte comprove estar adimplente com as prestações relacionadas ao contrato discutido.

Este apenas positivou determinação unanimemente adotada na prática, e muito óbvia, diga-se, vez que evidente que não pode ser interrompido o pagamento do valor incontroverso; ou seja, aquele cuja exigibilidade não se discute.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

E quanto ao valor controvertido, deve-se lembrar que a simples propositura de ação revisional, nos termos da Súmula 380 do STJ, não afasta a caracterização da mora, até que a revisão seja declarada.

A teor do disposto no art. 313 do CC/02, não está o credor obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, não podendo o devedor, através da consignação em pagamento, ser liberado de suas obrigações ao depositar a quantia que entende ser devida.

Portanto, sendo prescindível para a revisão contratual a prova da adimplência do contratante, não há que se falar em inépcia da inicial, por tal razão, unicamente.

Com tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à 25ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte para o regular prosseguimento do feito.

Custas, ao final, pela parte vencida.>

<>

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO PROVIDO EM PARTE"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais